



Acórdão n.º 49 - 2019/2020

N.º Processo: 49/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO1 - CAMPEONATO PORTUGAL A1 – MASCULINO

Data: 23/11/2019 - Hora: 19:30 - Local: Guimarães

Clubes:

- **Visitado:** Vitória Sport Clube (VSC)
- **Visitante:** Clube Naval POVOENSE (CNPO)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Luís Santos e Eurico Silva**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"O jogo foi efectuado sem acta electrónica.

A equipa do CNPO foi advertida com cartão amarelo.

O jogo decorreu sem delegado FPN/CNA.

O VSC não apresentou treinador principal."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.





3. "O jogo foi efectuado sem acta electrónica."

3.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020 estabelece, no artigo 18.º n.º 3, que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata electrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN**, sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;**"

3.2 Não obstante o acima referido, o Conselho de Disciplina tomou conhecimento, ao abrigo do artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar, que no que concerne à exigência de "acta electrónica" constante do regulamento de competições, existe uma manifesta dificuldade na sua implementação, pelo que, até que o Conselho de Disciplina tenha informação de que todo o processo se encontra concluído e em pleno funcionamento, julgará, como nestes autos, arquivar o processo.

4. "**A equipa do CNPO foi advertida com cartão amarelo**", sendo que o relatório de arbitragem nada mais acrescenta sobre a ocorrência, pelo que, sem necessidade de outras considerações, o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos.

5. "O jogo decorreu sem delegado FPN/CNA."

5.1 O artigo 4.º alínea i) do Regulamento de Arbitragem da FPN estabelece que compete ao Conselho de Arbitragem "**Nomear o delegado do Conselho de Arbitragem às competições nacionais, e dessa nomeação dar conhecimento prévio à organização da prova**", sendo que, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático,





"O Conselho Nacional de Arbitragem (CNA) nomeará, para cada jogo, a equipa de arbitragem e os delegados técnicos."

5.2 Ora, o jogo decorreu sem delegado FPN/CNA, pelo que, nesta parte, o Conselho de Disciplina decide notificar, para os devidos efeitos, o Conselho Nacional de Arbitragem da FPN da presente ocorrência.

6. "O VSC não apresentou treinador principal."

6.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que "**Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente credenciado pelo IPDJ para o efeito, filiado junto da FPN e com o nível mínimo exigido, publicado no início de cada época em comunicado**", sendo que, admite-se, "**com caráter extraordinário**", que "**o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal.**" (Artigo 13.º n.ºs 1 e 2 alínea a) b.)

6.2 A equipa do VSC não apresentou treinador principal ao jogo e não justificou a sua ausência, não obstante ter apresentado ao jogo Vítor Macedo como treinador assistente.

6.3 Do relatório de arbitragem não resultam factos subsumíveis às normas da alínea a) - a., b. e c., do n.º 2, do artigo 13.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, nas quais se prevê e admite que, com carácter extraordinário, o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal.

6.4 O VSC não apresentou treinador no jogo dos autos, desconhecendo-se as razões da sua ausência.

6.5 O artigo 13.º n.º 4 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que "**O clube que não apresente treinador num jogo será punido com pena de multa de 20 a 100 euros**", pelo que o Conselho de Disciplina decide condenar o VSC na pena de €30,00 de multa.

7. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar a equipa do Vitória Sport Clube (VSC) na pena de €30,00 de multa pela não apresentação de treinador principal no jogo dos autos.**





- **No mais, arquivar o processo.**

Notifique os agentes.

Notifique o Conselho Nacional de Arbitragem.

Elaborado em 21 de Janeiro de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

